TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	243047/25
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
INTERESSADO:	ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDA BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR	DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 950/26 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Ausência de Omissões. Meramente protelatório. Juntada de novos documentos. Embargos Infringentes. Unidades técnicas pelo conhecimento e não provimento. Conhecimento. Não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelos senhores GERALDO ALVES, ANDRÉ LUIZ LIEVORE e IRAM DE REZENDE (peça 274), contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 1374/25 - Tribunal Pleno (peça 269).

A decisão embargada refere-se a julgamento de Embargos de Declaração em fase de Recurso de Revisão em face do Acórdão nº 1495/24 - Pleno, peça 230.

Os embargantes repisam os argumentos dos embargos de declaração julgados pelo Acórdão nº 1374/25, agora embargado, alegando omissão na decisão, por não ter especificamente se pronunciado acerca da boa-fé dos embargantes. Não enfrentando o tema referente ao sopesamento da sanção nos termos do disposto no art. 22 da LINDB, afirmando que havia a expressiva demanda de serviços no âmbito do Instituto das Águas do Paraná (AGUASPARANA), aliada

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KLBM

aos obstáculos e às dificuldades reais dos Diretores e as exigências das políticas públicas a seus cargos.

Além de que, os embargantes não teriam realizado pessoalmente qualquer ato irregular no âmbito da referida entidade, não havendo má-fé ou dolo.

Os embargos foram recebidos com efeitos infringentes no Despacho nº 1381/25 (peça nº 301) em razão da juntada de novos documentos.

Os autos foram remetidos à análise técnica. A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), na Instrução nº 39/25, após analisar os documentos acostados nas peças 277 a 300, opinou pelo conhecimento e não provimento dos embargos.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 115/25 (peça nº 304).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a juntada de novos documentos, remeti os autos a análise técnica que ao apreciar os documentos acostados nas peças 277 a 300, na Instrução nº 39/25 (peça 302) concluiu que:

> "Por tudo isso que, apesar das Ordens de Entrega trazidas ao presente indicarem o repasse de quase 72 mil tubos, **não é possível associá-los àqueles desaparecidos**, reforçado ainda pelo fato de que o próprio servidor encarregado pela recepção dos tubos na regional de Francisco Beltrão disse que estavam na empresa fornecedora, mas não estavam." (grifo nosso)

Ou seja, os documentos acostados não alteram a realidade fática exposta nas decisões originárias, nem mesmo afastam a responsabilidade dos agentes envolvidos. Lembrado pela unidade técnica:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KLBM

> "Ademais, devemos lembrar que o **ressarcimento determinado por esta Casa, de R$ 4,45 milhões, nos termos do Acórdão 1806/22 (Peça 195), apenas R$ 1,154 milhão refere-se ao desaparecimento dos 8.019 tubos de concreto**."
>
> (grifo nosso)

Os presentes embargos são meramente protelatórios. Cite-se que na decisão referente aos embargos expressamente afirmei:

> "Em trecho do Acórdão embargado é possível verificar que a conduta dos agentes foi plenamente observada e reputada grave o suficiente para justificar as sanções impostas, *in verbis:*
>
> ***"Nestes e nos demais achados, apesar de semelhantes e que versaram sobre o descaso com que foi tratado o patrimônio físico das Autarquias, é possível verificar que os dirigentes que assumiram estavam despreocupados em cuidar das suas instalações, a postura dos representantes da AGUASPARANA se mostrou extremamente mais grave, o que justifica as responsabilizações e multas aplicadas."***
>
> (Grifo nosso)

Novamente, vê-se que os embargantes pretendem modificar a decisão utilizando-se de meio processual inadequado.

Neste sentido, é esclarecedor o Parecer 1157/25 do Ministério Público de Contas:

"Vale destacar que os recorrentes não expenderam argumentação tendente a demonstrar que a decisão teria negado vigência ao dispositivo da LINDB – caso em que deveria haver indicação do trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência, como demanda o art. 486, §2º, RITCE.

Rejeitados os embargos pelo Acórdão nº 1374/25, os recorrentes renovam o manejo do instrumento recursal, sem demonstrar a ocorrência de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KLBM

omissão, contradição ou obscuridade, buscando o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e rediscussão da matéria."

Assim, entendo que meramente protelatórios os embargos, ainda que apreciados os documentos acostados, estes não foram capazes de afastar as responsabilidades imputadas, inexistindo a omissão alegada os embargos não merecem provimento, pois descaracterizada qualquer omissão.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** dos Embargos Declaratórios, mantendo-se, em sua integralidade, o Acórdão nº 1374/25 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

Nestes termos, determino após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Embargos Declaratórios, mantendo-se, em sua integralidade, o Acórdão nº 1374/25 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KLBM

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KLBM